



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA
DE RIO BRANCO-AC

Processo nº: 0003994-05.2018.8.01.0001

Nº MP: 08.2018.00019105-9

Autor: Ministério Público Estadual

Acusados: Marcelo Lemos de Souza

Vítima: Alécio Dias

Incurso: Arts. 304 c/c 298, por 06 (seis) vezes e Art. 171, *caput*, na forma do art. 71, todos do do Código Penal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por sua *Promotora de Justiça* que abaixo subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, proceder ao ADITAMENTO À PEÇA ACUSATÓRIA (constante às fls. 105/108) destes autos, consoante disposto no art. 569 do Código de Processo Penal, o que faz nos seguintes termos:

MARCELO LEMOS DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, natural de Brasília – Distrito Federal, com 42 anos de idade, nascido em 29/01/1976, titular do RG nº 0265322 - SSP/AC, filho de Francimar Pereira de Souza e de Janete Lemos de Sousa, domiciliado na Rua Capitão Cirilo, nº 265, no bairro Morada do Sol, nesta capital;

pela prática dos seguintes FATOS DELITUOSOS:

1º Fato - Arts. 304 c/c 298, por 06 (seis) vezes, ambos do Código Penal:

Consta no Inquérito Policial anexo, que entre meados do ano de 2016 a meados do ano de 2017, nesta capital, o denunciado Marcelo Lemos de Souza, ao



atuar de modo livre e consciente, falsificou em parte documento particular, qual seja, autorização de transferência da Associação Brasileira de Criadores de Zebu - ABCZ (ADT – TE n. 146614; 146615; 146616; 146617; 146619 e 146620) e fez efetivo uso desses documentos contrafeitos, em prejuízo da vítima Alécio Dias.

Segundo o apurado, o indigitado firmou contrato com a vítima para reprodução de bezerros puros de origem P.O., por meio da biotecnologia da IATF in vitro FIV em matrizes doadoras selecionadas pelos contratantes e pertencentes ao ofendido.

Conforme o pactuado no referido instrumento particular, o produto da parceria, ou seja, os embriões ou bezerros nascidos, seriam divididos entre as partes e somente após a partilha poderiam ser comercializados.

Ocorre que, além de descumprir o avençado, eis que o increpado, sem qualquer anuência da vítima, transferiu para seu nome bem como alienou para terceiros embriões, violando regras contratuais previamente ajustadas, para realizar as referidas vendas e transferências, no intuito de dar-lhes ares de legalidade, falsificou a assinatura do ofendido naqueles documentos particulares e deles fez efetivo uso.

2º Fato - Art. 171, caput, na forma do art. 71, ambos do Código Penal:

Aflora também dos autos que o denunciado Marcelo Lemos de Souza, ao atuar de modo livre e consciente, após a prática delituosa narrada no fato anterior, obteve para ele vantagem ilícita em prejuízo da vítima Alécio Dias, após induzi-la e mantê-la em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, causando-lhe prejuízo de elevada monta.



Pois bem. Após a prática delituosa narrada no fato primeiro, e dando prosseguimento ao arquitetado plano delitivo, que tinha como escopo causar prejuízos à vítima, o acusado, sem qualquer anuência do ofendido, no dia 28 de abril de 2017, transferiu para sua propriedade 48 (quarenta e oito) embriões extraídos das matrizes (ADT TE 146615, 146616, 146617 E 146618). Com isso, no dia 02 de maio de 2017, de forma fraudulenta, vendeu, novamente sem autorização da vítima, para a testemunha Ricardo de Vasconcelos Martins, 21 (vinte e um) embriões (ADT TE 146614 e 146620). Tal venda foi precedida da falsificação da assinatura do ofendido nas guias de transferência dos embriões (ADT-TE), as quais foram efetivamente usadas no intuito de transferir o material genético ao citado comprador.

Quando ouvido pela autoridade policial, a referida testemunha esclareceu que adquiriu os embriões do acusado, asseverando que não conhece a vítima, e tampouco tratou com ela sobre tal aquisição.

Consta também dos autos que os documentos utilizados criminosamente pelo acusado foram submetidos a exame pericial, tendo o *expert* concluído, após análise científica, que as assinaturas postas em tais impressos não partiram do punho escritor da vítima Alércio Dias.

Ouvido em sede policial, o acusado negou a autoria delitiva e afirmou que todos os ADT's, cuja autenticidade se questiona, foram assinados pela vítima Alércio Dias, o qual, inclusive, por confiar muito no indiciado, algumas vezes assinou tais documentos em branco.

Dos indícios suficientes de Autoria e Materialidade

A *materialidade* se faz comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 05); Declarações da Testemunha (fls. 59) e da Vítima (fls. 06), e laudo pericial grafotécnico (fls. 68 à 88), elementos onde também repousam os indícios suficientes de



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL



autoria.

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público do Estado do Acre denuncia o acusado Marcelo Lemos de Souza como incurso nas penas previstas nos Arts. 304 c/c 298, por 06 (seis) vezes e Art. 171, *caput*, na forma do art. 71, todos do do Código Penal, requerendo seja recebido o presente aditamento, instaurando-se, após, o devido processo penal, observando-se o disposto no art. 384 e seguintes do CPP, ouvindo-se as testemunhas anteriormente arroladas e, ao final, preenchidas as demais formalidades legais, seja o mesmo condenado nas penas cabíveis.

Rio Branco-AC, 03 de setembro de 2018.

Joana D'Arc Dias Martins
Promotora de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0003994-05.2018.8.01.0001
Classe	Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor	Justiça Pública
Indiciado	Marcelo Lemos de Souza

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 10 de setembro de 2019, às 08:45h, na Sala de Audiências da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco, onde se encontrava o Juiz de Direito **Alex Ferreira Oivane**, bem assim o membro do Ministério Público, Promotor de Justiça **Tales Fonseca Tranin**, foi realizado o pregão, observadas as formalidades legais, compareceu o réu **Marcelo Lemos de Souza**, acompanhado da advogada **Cláudia Patrícia Pereira de Oliveira Marçal – OAB/AC 3680**.

Declarada aberta a audiência, o MM. Juiz deu ciência às partes de que os **depoimentos, alegações e decisões** a serem coletados na presente audiência seriam gravados em meio digital por intermédio do sistema **áudio e audiovisual**, nos termos do PROVIMENTO nº 04/2005 de 09.11.2005, oriundo do Conselho da Magistratura do Estado do Acre, **não havendo objeção do Ministério Público e nem da Defesa**.

Em comum acordo com a defesa e Ministério Público, foram dispensadas todas as assinaturas da ata.

Na sequência, a vítima **Alercio Dias** requereu ser ouvida sem a presença do acusado, por se sentir intimidada, tendo o MM. Juiz acolhido o pedido, inclusive em razão da natureza do delito, determinando a retirada do acusado da sala de audiência, nos termos do Art. 217, do CPP, esclarecendo as partes que esta Unidade não dispõe de equipamento para a realização de vídeo conferência.

Tendo em vista a expedição de carta precatória para oitiva de Ricardo Vasconcelos Martins, aguarde-se seu retorno.

Em seguida, o MM. Juiz prolatou o seguinte **DESPACHO: "Aguarde-se o retorno da carta precatória. Após, designe-se data oportuna para audiência de continuação."**

Publicada em audiência e intimados os presentes. Nada mais havendo a consignar, a presente audiência foi encerrada. Cumpra-se. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Thamilis Barbosa da Silva, o digitei e subscrevo.

Tales Fonseca Tranin
 Promotor de Justiça

Alex Ferreira Oivane
 Juiz de Direito
 (assinado digitalmente)

Cláudia Patrícia Pereira de Oliveira Marçal
 OAB/AC 3680



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard

Autos n.º 0001177-07.2019.8.01.0009
Classe Carta Precatória Criminal
Vítima do Fato Alécio Dias - Ministério Público da Comarca de Senador Guiomard-AC
Acusado Marcelo Lemos de Souza

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Em 17 de setembro de 2019, às **09h28min**, na Sala de Audiências da Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard, onde se encontrava o Juiz de Direito **Romário Divino Faria**, bem assim o representante do Ministério Público, Promotor de Justiça **Walter Teixeira Filho**. Presente a testemunha **Ricardo de Vasconcelos Martins**. Ausente o acusado. Ausente ainda a Advogada **Cláudia Patrícia Pereira de Oliveira Maçal**, OAB/AC 3680, apesar de devidamente intimada através do D.J.E. à fl. 23.

Declarada aberta a audiência, o MM. Juiz de Direito deu ciência às partes do PROVIMENTO n.º 04/2005, de 09.11.2005, oriundo do Conselho de Magistratura do Estado do Acre, o qual institui o sistema de registro fonográfico de audiências/interrogatórios em meio eletrônico, sendo que as partes acima mencionadas disseram que estavam de pleno acordo com o referido procedimento.

Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: "Ante a ausência injustificada da Advogada **Cláudia Patrícia Pereira de Oliveira Maçal, OAB/AC 3680**, nomeio o Defensor Público **Eufrásio Moraes de Freitas Neto** para atuar na defesa do acusado neste audiência, ocasião em que, com base no art. 265, do CPP, aplico multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em desfavor da advogada faltosa, devendo a referida multa ser revertida em favor da Defensoria Pública do Estado do Acre. Decisão Publicada em audiência e intimados os presentes."

Ato contínuo, o MM Juiz passou a inquirir a testemunha **Ricardo de Vasconcelos Martins**, cujos conteúdos encontram-se gravados em mídia audiovisual, no SAJ/PG5, a qual será juntada aos autos como parte integrante da presente ação penal, ocasião em que foi dispensada a assinatura.

Seguidamente, o MM Juiz de Direito proferiu a seguinte **DESPACHO**: "Cumprida a finalidade da presente Carta Precatória. Restitua-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens de estilo." Despacho publicado em audiência e intimados os presentes.

Nada mais havendo, às 09h41min, a audiência foi encerrada. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, _____, Ramon Pacífico Bezerra, o digitei e subscrevo.

Romário Divino Faria
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente,
 nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006

Walter Teixeira Filho
Promotor de Justiça

Eufrásio Moraes de Freitas Neto
Defensor Público

DEPOIMENTO FILMADO, ASSINATURA DISPENSADA
Ricardo de Vasconcelos Martins
Testemunha